



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



**CULTURA  
ACADÊMICA**  
*Editora*

## Eugenia:

Aspectos legais à luz da bioética e do biodireito  
Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã  
Giovanna Soares Nutels  
Mário Furlaneto Neto

**Como citar:** SCARMANHÃ, B. O. S. G.; NUTELS, G. S.; FURLANETO NETO, M. Eugenia: Aspectos legais à luz da bioética e do biodireito. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 67-80.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p67-80>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

## EUGENIA: ASPECTOS LEGAIS À LUZ DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

*Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã*<sup>1</sup>

*Giovanna Soares Nutels*<sup>2</sup>

*Mário Furlaneto Neto*<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Atualmente, o desenvolvimento biotecnológico e a expansão capitalista trazem inúmeros impactos e consequências para a vida humana e seus respectivos entornos, havendo a necessidade de conscientização universal.

Desta forma, nasce a bioética com a finalidade de trazer à baila princípios éticos visando direcionar questões envolvendo a manipulação

---

<sup>1</sup> Professora da graduação do curso de Direito da FAEF – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Advogada. Graduada em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2015). Mestre em Direito na área de concentração “Teoria do Direito e do Estado” no UNIVEM/Marília-SP. Bolsista CAPES/PROSUD (2016/2018). Integrante dos grupos de pesquisas NEPI (Núcleo de Estudos em Direito e Internet) e GRADIF (Gramática dos Direitos Fundamentais) no UNIVEM. E-mail: bruna.guesso@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Medicina na Universidade de Marília (Unimar). E-mail: giovannasoaresnutels@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor titular da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Doutor em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Marília Fundação Eurípides Soares da Rocha. E-mail: mariofur@univem.edu.br.

genética e seus entornos. Por outro lado, o biodireito visa estabelecer normas que tutelam os novos avanços, preconizando limites e garantias com base em seus princípios.

Desta feita, o biodireito e a bioética regem a administração das experiências médicas, assegurando limites éticos frente as manipulações genéticas, visando a proteção e a preservação da raça humana.

Nessa perspectiva, a importância da proteção ao ser humano, nomeadamente em relação a eugenia, recebe atenção no presente estudo, tendo em vista que a eugenia destacou-se na segunda guerra mundial em decorrência das atrocidades praticadas pela Alemanha Nazista em busca de uma “raça pura”.

Salienta-se que a eugenia objetiva o “aperfeiçoamento” de características do ser humano, seja em prol de melhorias genéticas ou aprimoramento de aspectos físicos, denominando-se, respectivamente, de eugenia negativa e eugenia positiva.

Assim sendo, a discussão proposta mostra-se relevante e se justifica em virtude da necessidade da efetiva proteção ao ser humano por meio das ações éticas, garantindo, desta forma, o futuro das próximas gerações.

O escopo da abordagem é analisar, mediante o método dedutivo, por meio de revisões bibliográfica e legislativa, os impactos da segunda guerra mundial, sob a perspectiva da eugenia, bem como, enfrentar questões atinentes à eugenia e seus respectivos entornos, e por fim, analisar a bioética e o biodireito frente a eugenia.

Para tanto, como alicerce e referencial teórico, enfrentar-se-á aspectos da segunda guerra mundial, em especial no que se refere à manipulação genética, a eugenia, a bioética e o biodireito, conforme passa a expor.

## **1. OS IMPACTOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: SOB A ÓTICA DA EUGENIA**

A necessidade de se pensar de forma ética nos experimentos envolvendo seres humanos se deu em decorrência de brutalidades causadas à humanidade.

Na Alemanha Nazista, os campos de extermínio retrataram um triste período da história, nos quais os mais bárbaros crimes contra a vida humana foram idealizados e executados em nome de uma “raça pura”.

Assim, diante das crueldades realizadas pelos nazistas, principalmente, no sul da Alemanha nos campos de extermínios, dentre os quais se destaca o Auschwitz-Birkenau, objetivou-se a purificação da raça ariana, por meio de práticas eugênicas.

Nessa dimensão, Hitler mandou exterminar milhões de pessoas, principalmente, as que eram de origem judia, dentro da mitologia de que o judeu era uma raça inferior, e que a raça ariana – a alemã – era superior.

Após as crueldades praticadas na Alemanha Nazista, que realizou inúmeros experimentos cruéis com o ser humano, surgiu a busca pela limitação e regulamentação de uma série de normas éticas a fim de proteger o ser humano e evitar novas atrocidades como as ocorridas na segunda guerra mundial.

Denota-se que os impactos da segunda guerra mundial se expandiram ao redor do mundo, havendo uma grande movimentação ética e jurídica para se tutelar o ser humano em face às manipulações genéticas.

No âmbito do Brasil, há algumas diretrizes nacionais acerca dos progressos científicos e dos respectivos procedimentos bioéticos, princípios e regulamentações que devem ser obedecidas.

A Constituição Federal busca assegurar a proteção do ser humano, tanto por meio do princípio da dignidade humana quanto pelo direito à vida, à saúde, garantindo a igualdade, a liberdade e a segurança.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.168/2017, bem como a Lei de Biossegurança 11.105/2005 visam também dar guarida aos direitos do ser humano frente a pesquisa científica e ao progresso biotecnológico.

Não obstante, a procura pela perfeição é uma das características apresentadas pelo ser humano desde os tempos primitivos, buscando selecionar qualidades humanas, bem como a superioridade da raça. Nesse

sentido, o desenvolvimento biotecnológico é uma ferramenta para tanto, que acelera e promove a pesquisa científica.

Portanto, necessário trazer à discussão aspectos da eugenia e suas respectivas vertentes para melhor compreensão do tema proposto.

## **2. EUGENIA E SUAS VERTENTES**

No contexto dos avanços científicos na engenharia genética e da busca incansável pelas melhorias física e mental do ser humano, a eugenia é uma prática, que faz parte da história da humanidade e não ficou restrita ao passado, visto que se faz presente na atualidade e pode apresentar caráter positivo ou negativo, conforme as condutas adotadas. Ainda há desafios nesse âmbito, sobretudo na distinção das ações eugênicas permitidas e as ações não permitidas. Junto a isso vêm os dilemas éticos e legais e a criação da Lei nº 8.974, de 06 de janeiro de 1995, que proíbe a clonagem humana e a manipulação genética de células germinais (MAI; ANGERAMI, 2006).

Em 1883, Francis Galton, influenciado pelo evolucionista Charles Darwin, definiu o termo eugenia como um conjunto de técnicas ou procedimentos capazes de melhorar a espécie humana. Por meio de intervenções de controle reprodutivo e conhecimentos de transmissão hereditária, buscava-se a saúde e o aprimoramento das descendências, selecionando as qualidades e reduzindo as imperfeições humanas. Sendo assim, considera-se ação eugênica qualquer uso de conhecimentos e técnicas científicas em favor da procriação de crianças saudáveis (MAI; ANGERAMI, 2006; SANTOS *et al.*, 2014).

Assim, essa ideologia classificava os homens e mulheres em melhores ou piores conforme suas características e critérios de aptidão para reprodução nos padrões eugênicos. Tentava-se justificar cientificamente e socialmente as medidas eugênicas com a tentativa de construir uma sociedade saudável (MAI; ANGERAMI, 2006; SANTOS *et al.*, 2014).

Ainda no século XIX, o geneticista Gregor Mendel contribuiu bastante para as práticas de manipulação genética. Na década de 1970 houve grande avanço nessa área com o desenvolvimento da primeira técnica de

engenharia genética, o DNA recombinante. Desde então, aconteceram muitas conquistas técnico-científicas. A associação das áreas de genética, biologia molecular e engenharia genética é chamada de eugenética, a forma contemporânea da eugenia (CACIQUE, 2012; SANTOS *et al.*, 2014).

Desde 1985, há o recurso de exames genéticos pré-natais, porém a interrupção da gravidez como forma de evitar o nascimento de crianças com doenças genéticas é prática proibida por lei no Brasil. Em alguns casos, o mais adequado seria a terapia genética para tratar a causa genética da afecção, visando combater problemas de saúde ou deficiências.

No início do século XX, em pleno auge do movimento eugenista mundial e brasileiro, a eugenia negativa propunha limitar a procriação considerada ruim, limitando a reprodução de casais com problemas genéticos, estimulando a esterilização, a segregação de doentes mentais e o aborto eugênico. Atualmente, recursos da engenharia genética podem ajudar casais com problemas genéticos ao permitir a retirada do gene defeituoso, caracterizando, no entanto, ação eugênica negativa da mesma forma, porém, na visão contemporânea, a eugenética negativa no século XXI consiste em medidas para prevenir doenças genéticas. Por outro lado, a eugenia positiva visava estimular a boa procriação, já nos dias atuais busca melhorar as características dos novos descendentes (MAI; ANGERAMI, 2006).

Dentre as intervenções eugênicas, realizava-se seleção matrimonial, controle governamental sobre os casamentos e sobre a reprodução, medidas anticoncepcionais e de esterilização, exigência de exames pré-nupciais e de estudos genéticos. Tais medidas eram consideradas grandes ações sociais e políticas em favor da “melhora da raça humana” (SANTOS *et al.*, 2014).

A eugenia positiva busca aprimorar a espécie humana, selecionando características favoráveis ao seu aperfeiçoamento. A princípio, praticada através do controle matrimonial conveniente para perpetuar determinada característica e, atualmente, com a seleção de gametas ou embriões geneticamente mais favorecidos, técnicas de reprodução assistida e terapia gênica, portanto, a eugenia positiva trata-se de uma intervenção de aperfeiçoamento (PINA-NETO, 2008; SANTOS *et al.*, 2014).

A eugenia negativa procura prevenir doenças genéticas, impedir que genes indesejáveis se perpetuem nas descendências. Atuava por meio de política de restrição de casamentos, inclusive inter-raciais e de migração, contracepção e esterilização compulsória, aborto obrigatório, eutanásia passiva e, até mesmo, extermínio de seres humanos. Nos dias atuais, pratica ações restritivas no material genético do indivíduo. Logo, a eugenia negativa intervém visando a terapêutica (PINA-NETO, 2008; SANTOS *et al.*, 2014).

Há também procedimentos mistos que associam ambos os tipos de eugenia, como o diagnóstico genético pré-implantatório (DGPI), seguido da seleção de embriões, que visa afastar a existência de patologias genéticas no zigoto assim como selecionar os embriões com informações genéticas consideradas mais desejáveis; o diagnóstico pré-concepcional, seguido da seleção gamética; e a terapia gênica germinal (SANTOS *et al.*, 2014).

As práticas eugênicas pioneiras envolviam a sociedade e abrangiam grande parte da população, já as neo-eugênicas concentram-se no âmbito individual. Estas costumam se restringir ao interesse de um casal ou da família, no entanto, também são pertinentes às futuras gerações, visto que as intervenções podem modificar o genoma humano, que é patrimônio da espécie (SANTOS *et al.*, 2014).

No contexto da saúde coletiva, essa abordagem genômica “individualizada” em detrimento da “coletiva” desloca recursos sanitários para reduzir o adoecimento em função das desigualdades em termos socioeconômicos (CARDOSO; CASTIEL, 2003).

O Conselho Federal de Medicina não permite que as técnicas de reprodução assistida sejam aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho a nascer (SANTOS *et al.*, 2014).

No campo da genética, o nascimento de um ser humano intelectual e fisicamente perfeito, como a teoria eugênica busca desde o princípio, não é mais utópico, diante das biotecnologias disponíveis e das técnicas de melhoramento genético, que ultrapassam as características humanas naturais. Dessa forma, constitui um problema ético, com repercussões na

sociedade, por privilegiar os indivíduos com intervenções genéticas em concursos, competições etc. Em contrapartida, a terapia genética busca a saúde e não o aprimoramento de seres saudáveis (CACIQUE, 2012).

Outro dilema ético é a garantia dos direitos de personalidade do novo ser, tendo em vista que a manipulação genética pode modificar o genoma do indivíduo, violando, assim, o direito de personalidade (SANTOS *et al.*, 2014).

A neoeugenia mostra-se aparentemente progressista e liberadora e desvincula-se completamente da eugenia tradicional, a qual tinha caráter repressivo e autoritário através do poder estatal. Na proposta atual da eugenia moderna, há muito envolvimento dos mecanismos de mercado, poder individual e liberdade de escolha do consumidor (CASTIEL *et al.*, 2006).

## **2.1 BIOÉTICA E BIODIREITO: EM FACE DA EUGENIA**

O surgimento da biotecnologia e da bioengenharia são decorrentes do nascimento das novas necessidades humanas e de suas respectivas mudanças sociais. O avanço social impulsionou o avanço tecnológico, que por sua vez, culminou na necessidade de se tutelar e ampliar novos direitos.

Nesse passo, os avanços biotecnológicos, no que tange a engenharia genética, destacam-se na quarta dimensão dos direitos fundamentais, em especial por visar a preservação da raça humana e a garantia da inviolabilidade do patrimônio genético humano.

A ciência biomédica é a que determina avanços significativos na vida humana, em tema central, estes instrumentos são norteadores para novas regulamentações, delineando os progressos com limites jurídicos e paradigmas ético-morais.

Com efeito, a palavra bioética foi utilizada pela primeira vez em 1971, pelo oncologista e biólogo Van Rensselder Potter, visando demonstrar a “discussão acerca dos novos problemas impostos pelo desenvolvimento tecnológico de um viés mais tecnicista para um caminho mais pautado

pelo humanismo, superando a dicotomia entre os fatos explicáveis pela ciência e os valores estudáveis pela ética” (MALUF, 2013, p. 7).

A preocupação central da Bioética são as práticas biomédicas, para que estas estejam em harmonia e com respeito à dignidade humana, sendo um estudo-científico dos seres vivos, que avaliam as condutas éticas manipuladoras da vida e da saúde das pessoas (ANDORNO, 2012, p. 35). Nesse sentir, esclarece Morgato (2011, p. 61) que o principal objetivo da Bioética “é a conduta humana especificamente no aspecto moral, visto seu comprometimento em apontar limites da intervenção do ser humano sobre a vida”.

Nessa seara, entende Diniz (2014, p. 35), que “a bioética seria, um conjunto de reflexões filosóficas e morais sobre a vida em geral e sobre as práticas médicas em particular”. Em breves linhas, acrescenta ao seu raciocínio que “a bioética consistiria ainda no estudo da moralidade da conduta humana na área das ciências da vida, procurando averiguar o que seria lícito ou científica e tecnicamente possível” (DINIZ, 2014, p. 36).

Os avanços da medicina e da genética estão contribuindo de modo extraordinário ao desenvolvimento de novos procedimentos preventivos, diagnósticos e terapêuticos. Contudo, simultaneamente, dão lugar a novas interrogações que, por sua gravidade, não podem ser ignorados: será que há permissão para se fazer tudo o que é tecnicamente possível em matéria de manipulação genética? É necessariamente nessa seara que se destaca a bioética, cujos objetivos são delinear de maneira ética e moralmente admissíveis os limites quanto a manipulação do material humano.

A bioética é pautada em princípios básicos. São parâmetros norteadores em suas investigações e diretrizes: o Princípio da Autonomia; da Beneficência; da Não Maleficência; e o Princípio da Justiça. Todos decorrem da interpretação da natureza humana e das necessidades individuais, definidos por Diniz (2014, p. 16-17, grifo do autor):

O *princípio da autonomia* requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante [...].

O *princípio da beneficência* requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das

peças envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos [...].

O *princípio da não maleficência* é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima da ética médica: *primum non nocere* (ante tudo, não fazer dano).

O *princípio da justiça* requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois os iguais deverão ser tratados igualmente.

Destarte, a bioética tem um caráter ético e normativo por si mesma, de modo que acrescenta o mínimo ético básico que as leis devem sempre respeitar, e por sua vez manter sua independência. Assim, a bioética assume o papel de “dirigir ou orientar a legislação”, e o direito é o braço executor. Colaboram ambas estreitamente, mas separando nitidamente suas instâncias e âmbitos de trabalho.

Neste sentido, “da bioética ao biodireito”, são sistemas normativos sucessivos, que convertem em direitos os valores: “o direito aplicado no campo da bioética não contém somente regras estratégicas e reguladoras da convivência social ou sancionadoras de condutas infratoras, mas também assume e propõe valores”<sup>4</sup> (TERRIBAS; SALA, 2012, p. 220, tradução nossa).

Para Maluf (2013, p. 16), Biodireito é: “O ramo do Direito Público que se associa a bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e a biotecnologia; peculiaridades relacionadas ao corpo, à dignidade da pessoa humana”.

Nesse diapasão, preceitua Namba (2009, p. 14) que “quando se trata do biodireito, mencionam-se as normas de prevenção e de influência do descompromisso da eticidade na condução da vida e dos avanços científicos”.

---

<sup>4</sup> Texto original: *El derecho aplicado al campo de la bioética no contiene solo reglas estratégicas reguladoras de la convivencia social o sancionadoras de conductas infractoras, sino que también asume y propone valores.*

De fato, frente às inovações científicas e o biodesenvolvimento, o ser humano tornou-se um elemento de manipulações, tornando as preliminares da ética e do direito fragilizadas. Desse modo, em consequência do biodesenvolvimento surgiu o Biodireito como o ramo do Direito que estuda, avalia e institui parâmetros legais acerca dos contextos relacionados à Bioética.

O Biodireito nasce da necessidade de enfrentar uma nova realidade com novos paradigmas de abordagem ética, com uma metodologia e princípios que surgem na tentativa de encontrar limites e respostas éticas e morais adequadas aos novos problemas dos cuidados com a saúde e das biotecnologias. A necessidade de enquadramento jurídico às inúmeras carências legislativas quanto à manipulação do material humano fez-se necessárias para o estabelecimento de normas e princípios que objetivam a tutela e a proteção do ser humano e sua respectiva dignidade.

Desta forma, o Biodireito é a positivação das normas bioéticas ou ao menos é uma tentativa, compreendendo-se nas normas jurídicas de permissões, limitações e sanções de comportamentos e descumprimentos médicos-científicos.

Com efeito, o Biodireito é regido pelos princípios da autonomia, da beneficência, da sacralidade da vida, da dignidade humana, da justiça, da cooperação entre os povos, da precaução e da ubiquidade.

Segundo Maluf (2013, p. 18, grifo nosso):

*Princípio da sacralidade da vida* – refere-se à importância fulcral da proteção da vida quando das atividades médico-científicas. Vem elencado no artigo 5º da Constituição Federal.

*Princípio da dignidade humana* – o referido princípio deve ser sempre observado nas práticas médicas e biotecnológica, visando à proteção da vida humana em sua magnitude. Liga-se este princípio ao da sacralidade da vida humana.

*Princípio da cooperação entre os povos* – refere-se ao livre-intercâmbio de experiências científicas e de mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, tendo em vista a preservação ambiental e das espécies viventes. [...].

*Princípio da precaução* – este princípio sugere que se tomem cuidados antecipados às práticas médicas e biotecnológicas, tendo em vista o caso concreto. Imporia, a seu turno, no caso de dúvidas sobre a possibilidade de certa atividade causar danos aos seres humanos, às espécies ou ao meio ambiente a proibição da autorização do exercício da referida atividade. [...].

*Princípio da ubiquidade* – retrata a onipresença do meio ambiente e da integridade genética. Tem por valor principal a proteção da espécie, do meio ambiente, da biodiversidade, do patrimônio genético. Deve ser levado em consideração cada vez que se intenciona a introdução de uma política legislativa sobre qualquer atividade nesse sentido. Visa a proteção constitucional da vida e da qualidade de vida.

Assim, nota-se que os princípios buscam impor limites às pesquisas científicas que envolvem os seres humanos para preservação da espécie, e, progressos qualitativos de vida e desenvolvimento para a coletividade.

Dessa maneira, o biodireito e a bioética frente à eugenia assumem papel de destaque, haja vista que diante das possibilidades genéticas apresentadas pela eugenia, ambos limitam as ações desenfreadas e inescrupulosas das práticas eugênicas, permitindo somente àquelas consideradas saudáveis a raça humana.

Nesse aspecto, destaca-se que na seara brasileira, a eugenia negativa está presente nas regras do CFM nº 2.168/2017 que preconiza a possibilidade de seleção de embriões para se evitar anomalias genéticas, conforme disposto no item VI desta Resolução, no que tange ao diagnóstico genético pré-implantacional de embriões, *in verbis*:

As técnicas de RA podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s) devidamente documentada em consentimento informado livre e esclarecido específico. (BRASIL, 2017, p. 7).

No entanto, a eugenia positiva é vedada em nosso ordenamento jurídico como forma de proteção ao ser humano.

Assim, denota-se que a existência de limites ético-morais em torno da manipulação genética vai ao encontro da tutela da humanidade e sua dignidade.

Nesse passo, ao discorrer acerca dos limites morais da eugenia, elenca Habermas (2010, p. 84, grifo do autor) que:

Esse espaço ético de liberdade para fazer o melhor de uma vida que pode fracassar *também* é determinado por capacidades, disposições e qualidades condicionadas geneticamente. Com vistas à liberdade ética de levar uma vida própria sob condições orgânicas iniciais não escolhidas por ela mesma, a pessoa programada encontra-se, inicialmente, numa situação que não é diferente da pessoa gerada de forma natural. Contudo, uma programação eugênica de qualidades e disposições desejáveis suscita considerações morais sobre o projeto, quando ela instaura a pessoa em questão num determinado plano de vida, portanto quando a restringe especificamente em sua liberdade de escolha de uma vida própria.

Assim sendo, a eugenia provoca grandes impactos éticos e jurídicos em torno do ser humano, inclusive a limitação de escolha deste, merecendo atenção e respaldo jurídico para que o desenvolvimento biológico não ultrapasse a fronteira do eticamente admissível e permitido pelas bases dos direitos fundamentais, em especial da dignidade humana.

Portanto, as técnicas eugênicas são uma preocupação global, haja vista a necessidade de proteção da raça humana e de sua respectiva dignidade, sendo que tal assertiva apenas se efetiva se houver proteção desde as primeiras fases do desenvolvimento embrionário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O referencial teórico apresentado possibilitou concluir que em vista da garantia da dignidade e dos direitos humanos, a bioética e o biodireito são de grande valia em orientar os limites éticos na prática médica, levando

em conta que no campo da tecnologia aplicada à saúde, permanecem questões bioéticas e legais a serem debatidas na tentativa de encontrar respostas éticas e morais que norteiem o uso das tecnologias disponíveis para o cuidado com a saúde, bem como limitar ações eugênicas que possam vir a trazer danos aos indivíduos e, conseqüentemente, à sociedade.

Ademais, observa-se que frente aos desafios conseqüentes das práticas eugênicas e biotecnológicas no geral, há fundamental posicionamento jurídico a fim de regulamentar e legalizar as práticas eugênicas, evitar a violação dos direitos humanos em qualquer fase da vida, bem como preservar o patrimônio genético da espécie. No Brasil, foram estabelecidas normas e legislações que priorizam os usos da terapia genética em busca da saúde e proíbem práticas com intuito de aprimoramento de seres saudáveis.

## REFERÊNCIAS

- ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidade de la persona*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2012.
- BRASIL. *Resolução nº 2.168/2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p.117*. Brasília, DF, CFM, 2017. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 19 abr. 2018.
- CACIQUE, Denis Barbosa. Delineando fronteiras: reflexão sobre os limites éticos para a aplicação de tecnologias genéticas. *Revista Bioética*, [s.l.], v. 20, n. 1, p. 60-70, jan. 2012.
- CARDOSO, Maria Helena Cabral de Almeida; CASTIEL, Luis David. Saúde coletiva, nova genética e a eugenia de mercado. *Cadernos de Saúde Pública*, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 653-662, abr. 2003. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2003000200032>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- CASTIEL, Luis David *et al.* Os riscos genômicos e a responsabilidade pessoal em saúde. *Revista Panamericana de Salud Pública*, Washington, D.C., v. 19, n. 3, p.189-197, jan. 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 9. ed. rev., aum. e atual. de acordo com o Código de Ética Médica. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo, 2010.

MAI, Lilian Denise; ANGERAMI, Emília Luigia Saporiti. Eugenia negativa e positiva: significados e contradições. *Revista Latino-americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 14, n. 2, p. 251-258, abr. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-11692006000200015>. Acesso em: 14 abr. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORGATO, Melissa Cabrini. *Bioética e direito: limites éticos e jurídicos na manipulação do material genético*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

NAMBA, Edison Tetsuzo. *Manual de bioética e biodireito*. São Paulo: Atlas, 2009.

PINA-NETO, João Monteiro de. Aconselhamento genético. *J. Pediatr. (Rio J.)*, Porto Alegre, v. 84, n. 4, p. 20-26, aug. 2008. Suplemento. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jped/v84n4s0/v84n4s0a04.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SANTOS, Vanessa Cruz *et al.* Eugenia vinculada a aspectos bioéticos: uma revisão integrativa. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 103, p. 981-995, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/0103-1104.20140084>. Acesso em: 14 abr. 2018.

TERRIBAS I SALA, Núria. Bioética y Derecho. In: FEITO GRANDE, Lydia; DOMINGO MORATALLA, Tomás. *Investigación en Bioética*. Madrid: Editorial Dykinson, 2012. p. 217-232.